



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2019/PRDC/BA/MPF

Ref.: ICP 1.14.001.001281/2018-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da regional dos direitos do cidadão na Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 5º, III, alíneas ‘b’ e ‘e’, art. 6º, VII, alíneas ‘b’ e ‘d’, e artigos 11 a 13 da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência de promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, II;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, alínea ‘b’, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC, do Ministério Público Federal, zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão por parte das autoridades públicas, cabendo-lhe notificar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

responsável para que tome as providências necessárias para cessar a violação desses direitos e prevenir sua repetição, nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e para cooperar técnica e financeiramente com os municípios na manutenção, por esses, de programas de educação infantil e ensino fundamental (art. 22, XXIV, e art. 30, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 210 da Constituição Federal prevê que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96), a União, os Estados e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (artigo 8º);

CONSIDERANDO, ainda, a competência da União para prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e para estabelecer, com esses entes, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum (art. 9º, III e IV da LDB);

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, com funções normativas e de supervisão dos sistemas de ensino (art. 9º, § 1º, da LDB);

CONSIDERANDO, dessa forma, o interesse da União, em razão de sua missão constitucional e legal na coordenação de ações relativas ao direito à educação, fiscalizando e supervisionando os sistemas de ensino quanto à política nacional de educação;

CONSIDERANDO que foi instaurado inquérito civil público no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão na Bahia – PRDC/BA, para apurar a implantação da “metodologia e filosofia” dos colégios militares em escolas públicas municipais do estado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO que o objetivo declarado desses acordos é aumentar qualidade da educação e diminuir a violência, em razão da melhor avaliação dos alunos dos Colégios da Polícia Militar em comparação com as demais escolas públicas¹;

CONSIDERANDO que, segundo edital de seleção para alunos dos Colégios da Polícia Militar do estado, 50% das vagas das unidades do interior e 70% nas vagas das unidades da Capital são reservadas para filhos de militares estaduais e servidores públicos civis da corporação;

CONSIDERANDO que a seleção das vagas destinadas à comunidade em geral pressupõe o conhecimento do edital publicado e a realização de inscrição pela internet, restringindo o alcance a famílias com maior acesso à informação;

CONSIDERANDO que, segundo dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP sobre as notas do ENEN de 2015, o Colégio Militar de Salvador (federal), com a melhor avaliação entre as escolas públicas, tem alunos considerado com nível socioeconômico “muito alto”, enquanto os Colégios da Polícia Militar, com boas avaliações entre as escolas públicas, possuem alunos com nível socioeconômico entre “médio alto” e “médio”;

CONSIDERANDO que pesquisas e estudos indicam que, além do nível socioeconômico, a presença e a escolaridade dos pais são fatores determinantes para o rendimento escolar dos alunos da rede pública²;

CONSIDERANDO, neste sentido, que, segundo resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2014, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a presença da mãe no domicílio contribuiu para um nível mais elevado de escolarização dos filhos³;

CONSIDERANDO que não foram encaminhadas informações referentes à eventuais diferenças entre as estruturas físicas e os valores gastos por estudante nos Colégios da Polícia Militar e nas escolas públicas municipais da Bahia, para comparação;

CONSIDERANDO que, apesar de todas essas variáveis e da complexidade do assunto, não se tem conhecimento de estudo aprofundado que embasasse a conclusão que a melhor avaliação dos alunos dos Colégios da Polícia Militar, em comparação com a média

1 <http://www.upb.org.br/noticias/parceria-da-upb-com-secretaria-seguranca-publica-visa-implementar-escolas-militares-no-interior-do-estado>, acessado em 04/07/2019.

2 http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71402011000200004, acessado em 27/06/2019.

3 Segundo a pesquisa, os percentuais das pessoas sem instrução que moravam apenas com a mãe de 10,3%, das que moravam com pai e mãe de 10,8%, e das que moravam apenas com o pai de 16,2%, em https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/mobilidade_socio_ocupacional_2014/default.shtm, acessado em 27/06/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

dos colégios públicos, decorre da citada “metodologia e filosofia” dos colégios militares, e não da melhor estrutura, da forma peculiar de seleção e do nível socioeconômico de seus alunos;

CONSIDERANDO, ademais, que, segundo dados do INEP sobre as notas do ENEM de 2015⁴, último ano em que as médias das escolas foram divulgadas⁵, das 20 escolas públicas mais bem avaliadas na Bahia, 17 foram unidades do Instituto Federal da Bahia – IFBA ou do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IF Baiano, instituições públicas de ensino não militarizadas;

CONSIDERANDO, destarte, que a comparação de índice de desempenho de estudantes em avaliações públicas de ensino não é suficiente, sem maiores estudos, para concluir pelas vantagens do ensino militarizado em escolas públicas;

CONSIDERANDO que, no curso do inquérito civil, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia encaminhou cópia do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2018, firmado entre a Secretaria de Segurança Pública, a Polícia Militar e a União dos Municípios da Bahia, com o objetivo de aplicar a metodologia dos Colégios da Polícia Militar em escolas municipais, bem como os acordos firmados com os municípios de Dias D’Ávila, Campo Formoso, Nova Soure, Sobradinho, Ibicaraí, Prado, Santa Cruz de Cabrália, Camamu e Conceição de Feira;

CONSIDERANDO que esses acordos preveem que, na execução do projeto, a Polícia Militar indicará policiais militares da reserva remunerada ou reformados para as funções de diretor militar, diretor de disciplinas e tutores, que atuarão na unidade de ensino municipal conveniada, com remuneração mensal paga pela Prefeitura que varia entre R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, resultando em custo anual de até R\$ 162.000,00, por colégio⁶;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, dispõe que os profissionais da educação escolar das redes públicas ingressarão na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

4 "A primeira instituição pública que aparece no ranking do Inep, na Bahia, é o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA)", em <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/08/veja-escolas-privadas-e-publicas-da-ba-melhores-colocadas-no-inep.html>, acessado em 04/07/2019.

5 http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/nota-de-esclarecimento-encerramento-do-enem-por-escola/21206, acessado em 04/07/2019.

6 A Prefeitura de Nova Soure informou que os 4 militares inativos exercem funções no Centro Educacional Professora Maria Ferreira da Silva, com remunerações entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00. A Prefeitura de Dias D’Ávila informou que 5 militares exercem funções no colégio municipal conveniado, com remuneração entre R\$ 2.095,80 e R\$ 3.206,40. A Prefeitura de Campo Formoso informou que 6 militares inativos atuam no Colégio Municipal Professora Maria do Carmo de Araújo Maia, com remuneração entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, e custo anual total de R\$ 162.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO que, segundo o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, são profissionais da educação escolar básica: I – os professores habilitados para a docência; II – os trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia ou com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III – os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; IV – os profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para educação técnico profissional; e V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que os militares inativos nomeados para funções nas escolas municipais são selecionados livremente pela Polícia Militar entre membros da própria corporação, sem exigência de formação específica exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO, também, que os termos de acordos celebrados dispõem que os colégios municipais desenvolverão seu projeto pedagógico de acordo com as instruções do Instituto de Ensino e Pesquisa da PM/BA e que a direção da instituição de ensino será dividida entre um diretor escolar e um diretor militar;

CONSIDERANDO que é previsto que os policiais militares inativos exercerão indevidamente funções pedagógicas privativas de profissionais da educação, tais como coordenar a elaboração e acompanhar o projeto pedagógico da unidade escolar, administrar a unidade escolar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino da escola, estimular a produção de materiais didático-pedagógicos na unidade escolar, promover a política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docente, discente, técnico-pedagógico e administrativo, supervisionar a distribuição da carga horária obrigatória dos servidores da escola, administrar os recursos financeiros, elaborar e executar os planos de cursos e ementas de instrução militar, coordenar a comemoração solene de datas cívicas, fomentar atividades esportivas, presidir diariamente as formaturas matinais e vespertinas, fiscalizar diariamente a apresentação pessoal dos alunos, realizar a fiscalização dos corredores; aplicar instrução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

militar, orientar diariamente os alunos para obtenção dos padrões disciplinares exigidos pelo regimento escolar, dentre outras⁷ 8;

CONSIDERANDO que, nos colégios municipais conveniados, passam a ser aplicadas *“políticas educacionais estabelecidas pelo Comando-Geral da Polícia Militar da Bahia, através do Instituto de Ensino e Pesquisa”*, cujos currículos da educação básica *“terão sua organização construída a partir das orientações postas pelas diretrizes, parâmetros e referenciais curriculares de nível municipal, estadual e nacional, além dos componentes curriculares relativos à cultura militar e policial militar, recomendados por diretrizes educacionais da Polícia Militar, emitidas através do seu Instituto de Ensino e Pesquisa”*⁹;

7 Consta do Regimento Interno do Colégio Municipal Professora Maria do Carmo de Araújo Maia, em Campo Formoso: Art. 15. A Diretoria PM do Colégio com Gestão Compartilhada – Sistema CPM é o órgão executivo, da estrutura da PMBA, responsável pela gestão da manutenção da Disciplina na unidade escolar, competindo-lhe atividades de gerenciamento administrativo, bem como de articulação com a família, com a comunidade escolar e entorno da escola e com os poderes públicos locais.

Parágrafo Único. Ao Diretor PM compete: I – coordenar a elaboração e acompanhar o projeto pedagógico da unidade escolar; II – administrar a unidade escolar, respeitando-se as legislações e normas educacionais, com vistas a garantir o padrão de qualidade do ensino; III – formular estratégias e elaborar o plano de despesas de custeio e capital da unidade escolar; IV – acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; V – estruturar e publicizar a prestação de contas; VI – promover as ações que estimulem a utilização de espaços físicos da Unidade Escolar, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino; VII – estimular à produção de materiais didático-pedagógicos na unidade escolar conveniada, promovendo ações que ampliem esse acervo, incentivando e orientando os docentes para a sua utilização adequada; VIII – promover ações que estimulem a conservação do patrimônio da escola; IX – acompanhar a frequência dos servidores da unidade escolar conveniada; X – administrar a efetivação do calendário escolar; XI – promover a política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docente, discente, técnico-pedagógico e administrativo; XII – acompanhar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, bem como das avaliações externas, visando a qualificação do Planejamento Pedagógico; XIII – assegurar a participação do Colegiado Escolar na elaboração, acompanhamento e planejamento da UEEC; XIV – supervisionar a distribuição da carga horária obrigatória dos servidores da escola; XV – estabelecer e executar normas e diretrizes administrativas no âmbito de todo o estabelecimento de ensino; XVI – administrar recursos financeiros destinados, recebidos ou adquiridos pelo estabelecimento, através de diversas fontes; XVII – formular estratégias e conteúdos que venham a conduzir o corpo discente à observância e ao cumprimento da disciplina, bem como estruturação de atividades específicas e inerentes a uma escola militar; XVIII – instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica.

8 No Centro Educacional Professora Maria Ferreira da Silva, de Nova Soure/BA, nos termos da Lei Municipal nº 508/2018, de 12/09/2018, o Diretor Militar tem atribuição para : I – zelar pela qualidade da disciplina discente no estabelecimento educacional, fazendo cumprir o regimento escolar; II – Dirigir as ações disciplinares, com ascendência hierárquica e funcional sobre o coordenador tutores disciplinares; III – elaborar os planos de cursos e ementas de instrução militar ,com abrangência nos conhecimentos básicos de ordem unida, ordem unida do exército brasileiro, direitos humanos, direito constitucional, ECA, trânsito e cidadania, bem como coordenar a aplicação de tal instrução ao público discente; VII – coordenar a comemoração solene de datas cívicas; VIII – fiscalizar as ações de registro disciplinar e cadastro dos dados pessoais dos alunos, seja em sistema informatizado ou em formulário específico; IX – fomentar atividades esportivas como ferramenta de inserção social e preservação da saúde física dos discentes; X – viabilizar através da gestão disciplinar emanada do Sistema CPM, o cumprimento do projeto político pedagógico. Ao Coordenador Militar compete, dentre outras atribuições: executar os planos de cursos de instrução militar mediante os planos de aula devidamente cancelados pelo diretor militar, presidir diariamente as formaturas matinais e vespertinas, mediante roteiro aprovado pelo diretor militar, promover as ações de registro disciplinar e cadastro dos dados pessoais dos alunos. Por sua vez, o cargo de tutor disciplinar tem atribuição para fiscalizar diariamente a apresentação pessoal dos alunos, realizar a fiscalização dos corredores, aplicar instrução militar, orientar diariamente o efetivo discente para obtenção dos padrões disciplinares exigidos pelo regimento escolar da instituição e diretrizes do diretor militar.

9 Ver, a título de exemplo, o Regimento Interno do Colégio Municipal Professora Maria do Carmo de Araújo Maia, em Campo Formoso:

Art. 2º. O Colégio com Gestão Compartilhada – Sistema CPM tem por finalidade a execução da política de educação do Estado da Bahia, definida no Plano Estadual de Educação e nas políticas educacionais estabelecidas pelo Comando Geral da Polícia Militar da Bahia, através do Instituto de Ensino e Pesquisa, bem como das políticas públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação. [...]

Art. 57. Os currículos referidos no artigo anterior terão sua organização construída a partir das orientações postas pelas diretrizes, parâmetros e referenciais curriculares de nível municipal, estadual e nacional, além dos componentes curriculares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO que, nessas escolas, são incorporadas rotinas e a cultura militares, a exemplo de cumprimento com continência, comemoração solene de datas cívicas, formaturas matinais e vespertinas, fiscalização diária da apresentação pessoal dos alunos, aplicação de instrução militar, dentre outras;

CONSIDERANDO que, em razão desses regimentos disciplinares e da atuação dos militares nas escolas, são impostos aos alunos e alunas padrões estético e de comportamento baseados na cultura militar, sem qualquer relação ou potencialidade para a melhoria do ensino;

CONSIDERANDO, dessa forma, que os regulamentos disciplinares preveem que os alunos devem se apresentar diariamente “*com o uniforme limpo e passado, com fivela no cinto, sapatos e coturnos polidos e sem qualquer tipo de tatuagem aparente quando da utilização do uniforme*”¹⁰, além de orientar a apresentação pessoal até dos professores e professoras¹¹;

CONSIDERANDO que esses regimentos impõem aos alunos corte de cabelo em padrão militar, com detalhamento rigoroso¹², além de proibir o uso barba e bigode;

CONSIDERANDO que, para as alunas, é obrigatório cabelo de tamanho longo ou médio, “*preso em conque, com redes, a qual deve ter a cor do cabelo*”, sendo vedado o uso de penteado “*exagerado (cheio ou alto)*”¹³. Os regimentos ainda proíbem o uso de

relativos à cultura militar e policial militar, recomendados por diretrizes educacionais da Polícia Militar, emitidas através do seu Instituto de Ensino e Pesquisa.

10 Art. 135 do Regimento Interno do do Regimento Interno do Colégio Municipal Professora Maria do Carmo de Araújo Maia, em Campo Formoso

11 Consta do Regimento Interno do Colégio Municipal Professora Maria do Carmo de Araújo Maia, em Campo Formoso:

APRESENTAÇÃO PESSOAL DO PROFESSOR

Ø Apresentar-se convenientemente vestido;

Ø Não se colocar em situações cômicas;

Ø Ter sempre o uniforme/e ou a roupa limpas e bem passadas;

Ø Usar trajes adequados para cada ocasião;

Ø PARA AS PROFESSORAS: não usar roupas decotadas, saia curta, roupas transparentes, camisetas de times, chinelos ou rasteirinhas, piercings ou tatuagens de qualquer tipo à amostra, acessórios extravagantes (brincos, pulseiras, etc), maquiagem em excesso.

Usar os cabelos, presos em coques com o uso de redinha ou “rabo-de-cavalo”.

Ø Para os professores: não usar roupas cavadas, transparente, camisetas de time, chinelos, bonés, piercings ou tatuagens de qualquer tipo à amostra.

Apresentar-se sempre barbeado, com o cabelo cortado e penteado;

12 A título de exemplo, veja-se o Regimento Disciplinar da Escola Municipal Victorino da Purificação Figueirêdo, em Santa Cruz de Cabrália:

Art. 46 - Na data prevista para a revista de cabelo, o aluno deverá comparecer a esta Unidade Escolar com o cabelo cortado e o pé do cabelo feito e com barba e bigode feitos.

§ 1º No caso dos meninos, o corte padrão para o cabelo utilizar-se-á a máquina número 2 para as laterais e máquina número 3 ou correspondente em tesoura para a parte superior da cabeça, não sendo permitido o uso de topete ou franja, conforme anexo 02. É vedado ao aluno raspar a cabeça. Na nuca, o cabelo não poderá ser acabado em linha reta ou de forma arredondada. As costeletas deverão ter o comprimento até a altura correspondente à metade do pavilhão auricular. Não será permitido tingir o cabelo com cores que destoem de sua cor natural.

§ 2º No caso dos alunos em geral, todos devem trajar calça jeans azul-escuro, tênis preto, meias brancas, mochila preta e camiseta branca com o logotipo da Escola.

13 Regimento Disciplinar da Escola Municipal Victorino da Purificação Figueirêdo, em Santa Cruz de Cabrália:

Art. 47 - Para o efetivo feminino admite-se o uso de cabelos com corte longo, médio ou curto. § 1º No caso de cabelos longos ou médios devem estar presos em coque, com redes, a qual deve ter a cor do cabelo, conforme anexo 01. § 2º Quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

brincos que ultrapassem o lóbulo da orelha e de piercings, além de limitar o tipo de maquiagem, batons e esmaltes, cujas cores e tipos permitidos são expressos¹⁴;

CONSIDERANDO que são previstas transgressões disciplinares para o descumprimento desses padrões estéticos, inclusive fora do ambiente escolar, quando fardados¹⁵, podendo resultar até na exclusão do aluno do estabelecimento escolar;

CONSIDERANDO que também é considerado transgressão disciplinar o simples uso de óculos esportivo “*sem autorização de quem de direito*”, ou “*namorar, quando devidamente uniformizado, dentro do Colégio ou fora dele*”, além de outros comportamentos normais para jovens¹⁶, sem qualquer justificativa plausível, senão puro moralismo e autoritarismo;

CONSIDERANDO que esses regimentos disciplinares autorizam o controle de conteúdo das publicações que os alunos portem ou divulguem, inclusive nas redes sociais, ao proibir “[*t*er em seu poder, introduzir, ler ou distribuir, dentro da Escola, publicações, estampas, jornais ou através das redes sociais, que atentem contra a disciplina, a moral e a ordem pública”¹⁷ e “*levar para a Escola qualquer material estranho às atividades escolares, sem autorização de quem de direito*”¹⁸;

CONSIDERANDO que atos decorrentes do exercício da liberdade de expressão são considerados como transgressões disciplinares, tais como “*provocar ou disseminar a*

não for utilizada a rede o coque deverá estar bem fixo, de modo que não haja fios soltos e/ou sobressaindo à cobertura. § 3º É vedado o uso de penteado exagerado (cheio ou alto) e/ou cobrindo a testa, ainda que parcialmente. § 4º É permitido o uso de tiaras às alunas que apresentem cabelo curto, objetivando a redução de seu volume.

14 Art. 48 É facultado às alunas o uso de brinco de metal ou acrílico, com ou sem pérolas, observando o diâmetro máximo de 1,5 centímetros, sendo vedado o uso de brinco, de argolas ou pingentes que ultrapassem o lóbulo da orelha, bem como o uso de piercings ou similares. Art. 49 A maquiagem discreta é permitida, e pode ser composta pelos seguintes produtos: batom, base e/ou pó compacto, sombra e lápis para olhos, rímel, blush/rouge, delineador, sendo vedado o uso de cosméticos em quantidade excessiva e/ou em cores vivas e contrastantes com a tonalidade da pele. Art. 50 As unhas devem ser cortadas e mantidas na altura da falange distal, devidamente limpas, podendo ser feitas e pintadas, com esmaltes em cores abaixo especificadas: a) incolor e transparentes; b) branco (transparente, cremoso ou cintilante) c) rosa (não fluorescente) d) nude/terroso e tons de marrom (cremoso ou cintilante) e) vermelho (tons escuros). Parágrafo único – Todas as unhas devem estar pintadas da mesma cor, sendo vedada a aplicação quaisquer enfeites sobre estas, adesivos, desenhos, adornos e/ou gliter e similares; que destoem de sua cor natural.

15 Dentre as transgressões disciplinares previstas nos regimentos das escolas, consta: colorir ou descolorir os cabelos ou pintar as unhas com cores que destoem da cor da pele; deixar de cortar o cabelo na forma regulamentar e nos prazos previstos, usar adornos não permitidos nas normas do colégio, quando fardados (art. 152 do Regimento Interno do Colégio Municipal Professora Maria do Carmo de Araújo Maia, em Campo Formoso e art. 161 do Regimento Interno do Centro Educacional Professora Maria Ferreira da Silva, em Nova Soure).

16 Dentre os exemplos de transgressões previstas nos regimentos disciplinares analisados: comparecer fardado a locais de jogos eletrônicos e outros afins; namorar, quando devidamente uniformizado, dentro do Colégio ou fora dele; usar óculos esportivos escuros, sem autorização de quem de direito; usar óculos esportivos (escuros, etc.) ou outros adornos, quando fardados; comparecer fardado a locais de jogos eletrônicos e outros afins

17 A proibição consta nos Regimentos Disciplinares da Escola Municipal Victorino da Purificação Figueirêdo, de Santa Cruz de Cabrália (art. 6º, § 2º, I), e do Centro Educacional Professora Maria Ferreira da Silva, de Nova Soure (art. 161, § 2º, I) e da Escola Municipal Anísio Teixeira, em Prado (art. 6º, § 2º, I).

18 No art. 152, § 2º, X, do Regimento Interno do Colégio Municipal Professora Maria do Carmo de Araújo Maia, em Campo Formoso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

discórdia entre colegas” e “provocar ou tomar parte, fardado ou estando no Colégio, em manifestações de natureza política”¹⁹;

CONSIDERANDO que igualmente viola o direito à liberdade de expressão as transgressões disciplinares por: *“travar discussões com seu colega”, “promover ou tomar parte de qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório ou de crítica” e “dirigir memoriais ou petições a qualquer autoridade sobre assuntos da alçada do comandante do CPM” ou “[...] sobre assuntos da alçada do Diretor PM do CPM*²⁰;

CONSIDERANDO que, diferente dos colégios militares, que possuem público específico, com a maior parte das vagas reservadas a filhos de militares, que buscam essa opção baseada na hierarquia e disciplina, cuja finalidade é formar futuros militares, os demais colégios públicos são voltados para a comunidade em geral, composta por pessoas de diferentes personalidades e vocações, devendo formar os alunos e alunas com base no pluralismo e na tolerância, com respeito e incentivo às individualidades e diferenças socioculturais;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, II, III e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana garante ao indivíduo o direito de fazer suas próprias escolhas, segundo seus planos de vida e projetos existenciais, a partir das suas visões de mundo;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição prevê que todos são iguais perante a lei, garantindo o direito à livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (incisos IV e IX), a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo vedada a privação de direito por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (incisos VI e VIII) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (inciso X);

CONSIDERANDO que esses direitos asseguram ao indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o ambiente que o circunda, devendo o Estado propiciar meios efetivos para a formação autônoma da consciência das pessoas, e não interferir nessa esfera íntima;

¹⁹ Artigo 152, § 3º, XIII e XIV, do Regimento Interno do Colégio Municipal Professora Maria do Carmo de Araújo Maia, em Campo Formoso/BA.

²⁰ Artigo. 152, § 2º, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV do Regimento Interno do Colégio Municipal Professora Maria do Carmo de Araújo Maia, em Campo Formoso/BA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, garante, em seu artigo 13, que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, que compreende *“a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”*;

CONSIDERANDO que a proibição de participar de discussões ou tomar parte em manifestações de natureza política, reivindicatória ou de crítica, dentro ou fora da escola, fardado ou não, bem como o controle do conteúdo de leituras ou publicações são incompatíveis com o estado democrático e com os princípios e direitos decorrentes, em especial a liberdade de expressão e de consciência;

CONSIDERANDO que a repressão ao dissenso afeta não apenas os indivíduos diretamente atingidos, mas toda a comunidade escolar e a sociedade envolvente, que são privadas do pluralismo de opiniões e da liberdade de crítica, que identifica as sociedades democráticas e permite o controle das instituições e dos agentes do estado;

CONSIDERANDO, neste sentido, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a liberdade de expressão é *“um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas”*, do qual irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias, devendo proteger não apenas as ideias e concepções prevalentes no âmbito social, mas, sobretudo, as *“posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural, no âmbito das formações sociais”*, sendo inadmissível a *“proibição estatal do dissenso”* (ADPF 187, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011);

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão protege não apenas os discursos orais e escritos, mas também as várias manifestações do modo de ser de um indivíduo, como a forma de vestir, gestos e expressões corporais;

CONSIDERANDO, também, que os direitos à intimidade e vida privada e de liberdade de consciência e pensamento impedem que agentes do Estado ou particulares interfiram nas escolhas íntimas individuais, especialmente quando não prejudiquem terceiros;

CONSIDERANDO que a apresentação pessoal escolhida pelo indivíduo em sua forma de vestir, adereços, corte, penteado e coloração do cabelo, maquiagem, tatuagens, brincos e piercings, é manifestação de sua personalidade, devendo ser respeitada pelo Estado, por força do princípio da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO, neste sentido, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar inconstitucional a exclusão de candidatos a cargos públicos em razão de tatuagens, reconheceu que “*configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX)*”, além de reconhecer o “*direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade*”, de modo que o Estado “*não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente*” (RE 898450, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016);

CONSIDERANDO que, no âmbito do direito à liberdade de expressão, merecem especial proteção os discursos que expressam elementos essenciais da identidade ou dignidade das pessoas, tais como orientação sexual e identidade cultural, religiosa ou de gênero;

CONSIDERANDO que a imposição, pelo Estado, de padrão estético uniforme aos alunos e alunas, quanto ao tipo de corte de cabelo, roupas, maquiagem e outros adereços possui impacto negativo desproporcional em indivíduos de grupos minoritários, marginalizados ou alvo de preconceito, que se veem impedidos de manifestar as características de suas personalidades e culturas diferenciadas, especialmente quanto às identidades étnico-raciais, religiosas e de gênero, em grave violação aos princípios dignidade humana e da igualdade;

CONSIDERANDO que esses direitos à intimidade e vida privada e à liberdade de expressão, de pensamento e de consciência possuem especial importância para crianças e adolescentes, cujo processo de formação da própria personalidade deve ser protegido pelo Estado, que não deve impor visões de mundo ou exigir adequação a modelos definidos unilateralmente;

CONSIDERANDO, nessa linha, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), prevê, em seu artigo 17, o direito à “*inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais*”;

CONSIDERANDO, igualmente, que o Brasil se obrigou, por meio da Convenção sobre Direitos das Crianças, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90, a respeitar e promover os direitos das crianças e adolescentes de “*preservar sua identidade*” (artigo 8), garantindo que não serão “*objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação” (artigo 16);

CONSIDERANDO que essa mesma convenção prevê o direito das crianças e adolescentes à liberdade de expressão, o qual inclui o *“liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido”* (artigo 13), o direito à *“liberdade de pensamento, de consciência e de crença”* (artigo 14) e o direito à *“liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas”* (artigo 15);

CONSIDERANDO que os mencionados direitos são especialmente aplicáveis no âmbito escolar, o qual pressupõe a liberdade de expressão, devendo ser incentivadas as críticas e o dissenso, naturais ao processo de ensino/aprendizagem;

CONSIDERANDO, dessa forma, que a Constituição Federal, em seu artigo 206, estabelece que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II), no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III) e na gestão democrática do ensino público (inciso VI);

CONSIDERANDO, ainda, que o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que *“[n] o processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”* (artigo 58);

CONSIDERANDO que, por meio o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591/1992, o Brasil concordou que a educação *“deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais”*, capacitando *“todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos”* (artigo 13.1);

CONSIDERANDO que, além disso, o Protocolo Adicional de São Salvador, promulgado pelo Decreto nº 3.321/1999, estabelece que a educação *“deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna”* (artigo 13);

CONSIDERANDO, também, que a Convenção sobre os Direitos das Crianças obriga o estado brasileiro a orientar a educação no sentido de desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial, imbuir o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o respeito à sua própria identidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

cultural, e preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena (artigo 29);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, “[o]s currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais” (artigo 35, § 7º);

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 5/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovou as diretrizes curriculares nacionais da educação infantil, dispondo que as propostas pedagógicas deverão considerar que “a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura” (artigo 4º), devendo as práticas pedagógicas garantirem experiências que “possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 7, de 14/12/2010, do CNE/CEB, que fixa diretrizes curriculares do ensino fundamental, dispõe que os sistemas de ensino e as escolas adotarão, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios: I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e [...] da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades [...]; III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias (artigo 6º);

CONSIDERANDO que, nos termos dessa resolução, os professores do ensino fundamental “levarão em conta a diversidade sociocultural da população escolar, as desigualdades de acesso ao consumo de bens culturais e a multiplicidade de interesses e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

necessidades apresentadas pelos alunos no desenvolvimento de metodologias e estratégias variadas que melhor respondam às diferenças de aprendizagem entre os estudantes e às suas demandas” (artigo 25);

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 02, de 30/01/2012, ao definir diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, prevê que as unidades escolares devem estruturar seus projetos político-pedagógicos para “*o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*” (artigo 4º, III) e que o ensino médio se baseia na formação integral do estudante, na educação em direitos humanos como princípio nacional norteador e no reconhecimento e na aceitação da diversidade e da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes (artigo 5º, I, III e VII);

CONSIDERANDO que, segundo a mesma resolução o projeto político-pedagógico das unidades escolares deve considerar os estudantes e os professores como sujeitos históricos e de direitos, participantes ativos e protagonistas na sua diversidade e singularidade (artigo 15, § 2º), levando em conta, dentre outros aspectos, o comportamento ético, como ponto de partida para o reconhecimento dos direitos humanos e da cidadania, e para a prática de um humanismo contemporâneo expresso pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade; e a valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas (artigo 16, V e XV);

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CP Nº 2, de 22/12/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas da educação básica pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, com fundamento nas seguintes competências gerais a serem desenvolvidas pelos estudantes, dentre outras: “[v]alorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade” e “[e]xercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza” (artigo 4, itens 6 e 9);

CONSIDERANDO que as resoluções do Conselho Nacional de Educação possuem força normativa de orientar os sistemas e instituições ou redes de ensino em todo o território nacional em relação ao ensino básico, composto pela educação infantil, fundamental e ensino médio;

CONSIDERANDO, doravante, que não restam dúvidas que a educação, numa sociedade democrática e plural como a brasileira, além de transmitir conteúdos técnicos e preparar os estudantes para o mercado de trabalho, é instrumento para preparar indivíduos autônomos, que formem livremente sua própria identidade e definam seus projetos de vida, aprendendo a valorizar e conviver com a diversidade de identidades, crenças, pensamentos, culturas e modos de ser e viver, sem preconceitos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO, assim, que a adoção de política autoritária em escolas públicas, que importa em restrições ao pensamento crítico e supressão da diversidade dos estudantes, é incompatível com os princípios que regem o Estado brasileiro;

CONSIDERANDO, igualmente, que a supressão das individualidades promovida em escolas públicas configura verdadeiro retrocesso ao estágio civilizatório da nossa sociedade, na qual o papel do Estado é reconhecer, e não constituir a identidade das pessoas, com respeito ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade;

CONSIDERANDO, nessa linha, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à intimidade, vida privada e liberdade de consciência no âmbito escolar ao autorizar o ensino religioso nas escolas públicas apenas de forma facultativa aos alunos e alunas, consagrando o dever do Estado de absoluto respeito às diferenças, ao fundamento que a Democracia *“somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”* (ADI 4439, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017);

CONSIDERANDO, da mesma forma, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, ao conceder liminar contra lei estadual que restringia a liberdade dos professores no processo educativo, decidiu que *“[q]uanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo” (ADI 5537, decisão de 21/03/2017);

CONSIDERANDO que o contexto de violência existente no Brasil afeta especialmente jovens moradores de periferias e as instituições de ensino ali existentes, com prejuízos graves à educação;

CONSIDERANDO, todavia, que a segurança pública é um direito de todos e dever do Estado, cuja obrigação, quanto à violência nas escolas, é proteger os alunos, professores e funcionários, especialmente com reforço do policiamento ostensivo e comunitário nas imediações;

CONSIDERANDO que, em relação a bens, serviços e instalações municipais, inclusive as escolas, a Constituição autoriza os municípios constituírem guardas municipais, o que não pode ser substituído pela nomeação de policiais militares inativos, em desvio de função;

CONSIDERANDO que, independente do órgão da segurança pública que deva atuar, o combate à violência não deve ter como alvo as escolas e os estudantes, mas os autores de crimes e os fatores sociais que resultam nos altos índices de criminalidade;

CONSIDERANDO, dessa forma, que os estudantes, principais vítimas da violência, em vez de serem duplamente penalizados, com ensino autoritário, que suprime suas liberdades e individualidades, devem ser alvo de políticas públicas que promovam sua proteção integral, com garantia à incolumidade física e psíquica e à educação adequada para o livre desenvolvimento da personalidade;

CONSIDERANDO que o autoritarismo e moralismo nas escolas públicas não têm potencial de melhorar o ensino, que depende de maior investimento em educação, com melhoria da estrutura física e valorização dos docentes;

CONSIDERANDO, neste sentido, que, no estado da Bahia, escolas públicas não militarizadas (IFBa e IF Baiano) tiveram estudantes com melhor desempenho em avaliações públicas de ensino, sem as mesmas restrições a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO, por todo o exposto, que a aplicação da metodologia dos Colégios da Polícia Militar em escolas públicas municipais resulta em violações múltiplas a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente os relacionados ao livre desenvolvimento da personalidade e ao direito à educação como instrumento emancipatório, num estado democrático e plural, sem potencial para a melhoria desejada do ensino;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

RESOLVE RECOMENDAR:

a) aos Prefeitos(as) e diretores(as) das escolas públicas municipais nas quais está sendo aplicada, em razão de cooperação técnica com a Polícia Militar, a metodologia dos Colégios da PM:

a.1) que se abstenham, imediatamente, de violar ou restringir indevidamente, por meio de servidores civis ou militares, efetivos ou não, a liberdade de expressão, intimidade e vida privada dos alunos, com a imposição de padrões estéticos quanto a cabelos, unhas, forma de vestir, acessórios, obrigatoriedade de uso de bonés ou boinas, dentre outros, deixando de fiscalizá-los e/ou puni-los em razão da apresentação pessoal;

a.2) que se abstenham, imediatamente, de restringir, por meio de servidores civis ou militares, efetivos ou não, a liberdade de expressão dos alunos, inclusive por meio de controle do tipo de publicação que levam para a escola ou fazem em redes sociais e por proibição de participação em manifestações de qualquer tipo, sejam políticas ou reivindicatórias, dentro ou fora da escola, fardados ou não;

a.3) que se abstenham, imediatamente, de fiscalizar e proibir, por meio de servidores civis ou militares, efetivos ou não, comportamentos neutros dos alunos, que não afetam direitos de terceiros ou interesses públicos, dentro ou fora da escola, fardados ou não, tais como frequentar local de jogos eletrônicos, usar óculos esportivos, namorar, ou qualquer outro tipo de proibição baseada unicamente em moralismo, incompatível com o Estado Democrático de Direito; e

a.4) que deem ampla divulgação aos termos desta recomendação, dentro e fora das escolas.

b) ao Comando da Polícia Militar do Estado da Bahia, para que se abstenha, imediatamente, de firmar ou colocar em execução novos acordos que resultem na aplicação da metodologia dos Colégios da PM em escolas públicas municipais nos termos em que vem sendo feito, por incompatibilidade com a Constituição Federal, convenções internacionais, leis e resoluções do Conselho Nacional da Educação, além de importar em violações múltiplas de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 15 dias, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação às seguintes autoridades:

- a) ao Governador do Estado da Bahia, na forma do art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93, para tomar conhecimento de seus termos e acompanhar seu cumprimento pelas autoridades civis e militares a ele subordinadas;
- b) ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para conhecimento e realização de controle de suas competências, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da política pública ora tratada, inclusive em relação à adequação aos fins propostos e à possível violação do princípio da impessoalidade na escolha dos profissionais que atuam nas escolas municipais, bem como para glosa de recursos da educação aplicados indevidamente;
- c) às Procuradorias da República do estado, para apurar o cumprimento desta Recomendação nos municípios de seu âmbito de atribuição; e
- d) ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAODH, do Ministério Público do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Ilhéus/BA, 24 de julho de 2019.

Gabriel Pimenta Alves

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão